

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2024 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 69

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MPA N° 378, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Comitê de Competitividade da Carcinicultura no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. IV, da Constituição, e em vista do que dispõem a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, e do que consta no processo nº 00350.008999/2023-60, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Competitividade da Carcinicultura - COCAR, no âmbito do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE.

Parágrafo único. O COCAR tem caráter permanente, com a missão de assessorar o Ministério da Pesca e Aquicultura, dentro das suas competências, e promover a transparência na gestão dos recursos aquáticos face às exigências de um setor dinâmico, com um elevado potencial socioeconômico e de responsabilidade ecológica e social.

Art. 2º Ao COCAR compete:

I - recomendar iniciativas para avançar no desenvolvimento sustentável do setor aquícola, bem como políticas e medidas necessárias para tornar a carcinicultura mais competitiva;

II - propor diretrizes e ações para consolidação da cadeia produtiva da carcinicultura frente ao mercado internacional de pescado;

III - propor ações que favoreçam a cultura de uso responsável dos recursos pesqueiros e aquícolas, com adoção de práticas higiênicas no manuseio do pescado;

IV - propor diretrizes para o benefício da produção em melhor qualidade, diversificação, inovação e rastreabilidade da cadeia de valor da aquicultura; e

V - elaborar relatório de atividades com periodicidade anual, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º O COCAR terá a seguinte composição:

I - seis membros do CONAPE, representantes da sociedade civil;

II - até dezenove representantes da sociedade civil, sendo entidades de classe representativas da cadeia produtiva da carcinicultura; e

III - até dez representantes de órgãos vinculados a Administração Federal, sem direito a voto.

§ 1º Cada integrante terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos, I, II e III do caput, e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das entidades que representam e serão designados por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

§ 3º No momento da escolha dos integrantes do COCAR, deverá ser observada a aderência da entidade representada aos objetivos de competitividade aquícola da carcinicultura no mercado.

§ 4º A eventual substituição de representante indicado poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo ser comunicada ao Secretário do COCAR para fins da respectiva designação pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 4º Compete aos membros do COCAR:



I - analisar as matérias constantes nas pautas das reuniões, as quais serão encaminhadas pelo Secretário da COCAR, podendo solicitar o assessoramento técnico e administrativo do Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - proferir, em reunião, voto fundamentado das matérias submetidas à deliberação; e

III - manter confidencialidade dos assuntos tratados no âmbito da COCAR, até a deliberação final, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O COCAR se reunirá em caráter ordinário, pelo menos três vezes por ano ou extraordinariamente, mediante convocação prévia de seu Presidente, a qualquer tempo.

§ 1º O quórum de reunião do COCAR é de metade de seus membros, e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o(a) Presidente terá voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º As deliberações do COCAR terão natureza opinativa e colegiada, podendo produzir recomendações que vinculem as diferentes áreas do Ministério da Pesca e Aquicultura, cujos encaminhamentos deverão ser feitos através da Secretaria do CONAPE.

§ 4º É vedada a divulgação de discussões em curso no COCAR sem a anuência de seu Presidente, a qual, se ocorrer, deverá dar-se previamente à divulgação e estar acompanhada da respectiva justificativa.

Art. 6º O COCAR poderá convidar especialistas e representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura e de entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para, exclusivamente em caráter auxiliar, colaborar em reuniões, sem direito a voto, ou fornecer subsídios técnicos com propósito de contribuir com as atividades desempenhadas.

Art. 7º A Secretaria do CONAPE prestará o apoio administrativo aos trabalhos do COCAR que contará com um Secretário do corpo de técnicos do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O COCAR será presidido por um dos membros integrantes apontados no art. 3º, incisos I e II.



§ 1º O mandato do Presidente será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Presidente será indicado pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, considerando, caso houver, sugestão dos membros do COCAR.

§ 3º O primeiro Presidente do Comitê e demais membros e convidados serão indicados pelo Presidente do CONAPE.

Art. 9º O Comitê poderá criar, no exercício de suas atribuições, Grupos Temáticos com a participação de membros da Sociedade Civil, da Administração Pública Federal, estadual e municipal, além do Distrito Federal e da comunidade acadêmica e científica afetos aos temas que especificar.

Art. 10. A participação no COCAR será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ DE PAULA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.